

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2020

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para vedar a classificação dos valores e da destinação dada aos recursos públicos usados no enfrentamento de pandemia como informação sigilosa.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.543, de 2020, do Deputado José Medeiros, renumera o parágrafo único em § 1º e acrescenta § 2º à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para vedar a classificação dos valores e da destinação dada aos recursos públicos usados no enfrentamento de pandemia como informação sigilosa.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215312864300>



* C D 2 1 5 3 1 2 8 6 4 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Segundo justificação do autor da proposição em análise, dentre os principais aspectos da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) que a diferenciam dos diplomas legais anteriores acerca do tema (como a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005), o chamado princípio da divulgação máxima é o que sobressai. Ele preconiza que o acesso à informação é adotado como regra, enquanto o sigilo se torna exceção. Essa mudança de paradigma é explicitada pelo art. 3º da LAI, que ratifica a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”.

O art. 24 da LAI estabelece que a informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada, estabelecendo, ainda, prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a sua classificação, em 25 anos, 15 anos e 5 anos, respectivamente.

Entretanto, as informações sobre os valores e a destinação dos recursos públicos gastos no enfrentamento de pandemias, como a pandemia provocada pela Covid-19, não se enquadram nos critérios utilizados pelo art. 23 da LAI para classificar a informação como ultrassecreta, secreta ou reservada.

Ainda de acordo com o autor, embora os dados dos gastos com a pandemia estejam sendo divulgados no Portal da Transparência do governo federal, a ideia subjacente a este projeto de lei é profilática, isto é, pretende criar disposição expressa na LAI que impeça a classificação superveniente daquelas informações como “sigilosas”, expressão aqui usada em sentido genérico, bem como servir de base para que se proíba que estados superfaturem contratações em nome do combate às pandemias.

A Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à administração pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda sociedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215312864300>



* C D 2 1 5 3 1 2 8 6 4 3 0 0 *

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.543, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-2715

Apresentação: 23/04/2021 15:51 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 2543/2020

PRL n.1



* C D 2 1 5 3 1 2 8 6 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215312864300>